SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 958889 - SP (2024/0422365-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ANTONIO ROBERTO DAROS
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL CAYRES SILVA GIGLIO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E TRÁFICO DE MAQUINÁRIO PARA A FABRICAÇÃO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 34 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE EM ELEMENTOS ROBUSTOS. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONCLUSÃO EXTRAÍDA DA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º E § 3º, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48293520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:49:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: cbe95e1a-34fe-444f-8172-c32215f4a240

HABEAS CORPUS Nº 958889 - SP (2024/0422365-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ANTONIO ROBERTO DAROS
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL CAYRES SILVA GIGLIO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E TRÁFICO DE MAQUINÁRIO PARA A FABRICAÇÃO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 34 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE EM ELEMENTOS ROBUSTOS. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONCLUSÃO EXTRAÍDA DA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º E § 3º, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Rafael Cayres Silva Giglio** – condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.700 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e tráfico de maquinário para a fabricação de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1501621-38.2024.8.26.0544).

Busca a impetração o reconhecimento da nulidade da condenação imposta ao paciente com relação ao delito previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006, por ausência de fundamentação idônea, com a consequente anulação da sentença e do

Documento eletrônico VDA47295501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 16:22:31
Código de Controle do Documento: b1f4bab4-f8ff-4a8d-a838-aceda65e8e40

acórdão atacado. Subsidiariamente, requer a absolvição do paciente diante da ausência de provas quanto ao dolo específico de fabricar ou preparar entorpecentes para o tráfico.

Pugna, ainda, pela aplicação da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado e o abrandamento do regime prisional.

Por fim, pleiteia a concessão do direito de recorrer em liberdade, ao argumento de que *a decisão impugnada se vale de argumentos genéricos, sem apontar elementos concretos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar do paciente* (fl. 6).

Liminar indeferida às fls. 295/296.

Informações prestadas às fls. 301/336.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 341/345).

É o relatório.

VOTO

De início, salienta-se que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (*AgRg no HC n. 779.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/2/2023).

Afora isso, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque, com a superveniência do trânsito em julgado da condenação imposta ao paciente em 28/2/2025 (conforme informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de origem), *fica prejudicada a análise da almejada concessão do direito de recorrer em liberdade, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual* (HC n. 297.449/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/4/2018).

Lado outro, com relação aos pleitos de nulidade da condenação e/ou absolvição do paciente por ausência de provas acerca do dolo específico de praticar o delito previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006, é assente na jurisprudência desta Corte

Documento eletrônico VDA47295501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 16:22:31
Código de Controle do Documento: b1f4bab4-f8ff-4a8d-a838-aceda65e8e40

o entendimento de que *o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.* (AgRg no HC n. 931.744/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 18/2/2025).

Nesse ponto, observa-se que não houve dúvida quanto à configuração do crime de tráfico de maquinário pela Corte estadual, já que a prova oral colhida, a forma e as circunstâncias da apreensão demonstraram que *as três balanças de precisão, os 3.900 ependorffs, as 4 (quatro) colheres e o pote plástico, localizados ao lado da caixa onde estavam os entorpecentes, eram destinados à preparação das drogas* (fl. 275), sendo inviável a revisão dessa conclusão na presente via.

Acrescente-se, ainda, que, como bem pontuado pelo Tribunal *a quo*, não há falar em ausência de fundamentação no caso em apreço, sobretudo pelo fato de que *o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas* (AgRg no AREsp n. 1.130.386/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 8/11/2017).

Já em relação à incidência do redutor do tráfico privilegiado, observa-se que a Corte estadual afastou a aplicação da *benesse* mediante os seguintes fundamentos (fl. 279):

> […] Embora o acusado seja primário, as circunstâncias em que se deram a sua prisão em flagrante, aliada à grande quantidade e nocividade de entorpecentes apreendidos, além de petrechos para o preparo de entorpecentes demonstram rotina de proceder, fator impeditivo da aplicação do referido benefício.
>
> Ademais, a aplicação deste redutor somente pode ser feita em casos excepcionais, devendo o eventual beneficiário comprovar que preenche os requisitos legais, o que não acontece no presente caso. [...]

Observa-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* se encontra em conformidade com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que, quando *a quantidade de entorpecentes apreendidos, aliada às demais circunstâncias, indicam que o acusado se dedicava à atividade criminosa* (AgRg no HC n. 811.107/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 27/9/2023), mostra-se correto o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

Desse modo, não há falar em *bis in idem na utilização da quantidade de drogas tanto para agravar a pena-base quanto para afastar o redutor do tráfico*

Documento eletrônico VDA47295501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 16:22:31
Código de Controle do Documento: b1f4bab4-f8ff-4a8d-a838-aceda65e8e40

privilegiado, uma vez que a quantidade de droga não foi o único elemento a afastar a minorante em espécie (HC n. 869.660/PR, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024), sendo valoradas as circunstâncias do *modus operandi* empregado pelo paciente – notadamente a apreensão de três balanças de precisão e de grande quantidade de materiais para embalar as drogas – situação que corrobora a conclusão de que este se dedicava a atividades ilícitas.

Com similar conclusão: AgRg no HC n. 958.445/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025.

Ademais, reconhecer que não houve a dinâmica dos fatos descrita no acórdão atacado exige, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*. Nesse sentido: AgRg no HC n. 951.595/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 21/2/2025.

Por fim, não há como abrandar o regime prisional adotado pelo Tribunal *a quo*, já que *o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que o regime mais severo pode ser imposto com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a quantidade e a nocividade das drogas apreendidas, conforme o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e o artigo 42 da Lei de Drogas* (AgRg no HC n. 948.524/MS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025), sendo esta a hipótese dos autos.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47295501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 16:22:31
Código de Controle do Documento: b1f4bab4-f8ff-4a8d-a838-aceda65e8e40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 958.889 / SP

Número Registro: 2024/0422365-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
054412024 15016213820248260544 15018060520248260309 21525332024 22426934420248260000 54412024

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANTONIO ROBERTO DAROS
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL CAYRES SILVA GIGLIO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48142733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:25
Código de Controle do Documento: e20f1a07-0d3c-429d-a914-1360a9a6ff61

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48142733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:25
Código de Controle do Documento: e20f1a07-0d3c-429d-a914-1360a9a6ff61